



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSO QUE RETORNA À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	SF-1287/2011 <i>FRIHELP FRIGORÍFICO VALE DAS ÁGUAS LTDA</i>
	Relator CARLOS ALBERTO RODRIGUES ANJOS

Proposta*Relato do Cons. Carlos Alberto Anjos*

Trata o processo de uma empresa atuando no ramo de abate de bovinos, suínos e frigorífico, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, atuada por reincidência por infração ao Art. 59 da Lei Federal nº 5.194 de 1966.

Em meu entendimento e conforme exposto pelo Agente Fiscal Fábio Vanderlei Vieira – UOP – Socorro, SP, considerando ainda, a ordem cronológica e os despachos anteriores constantes no processo, voto pela nulidade do atual processo e cancelamento do AI nº 312/2011 (fls. 30), sugerindo ao Plenário da CEEQ que discuta um novo processo de ordem SF, seguindo a resolução 1008 de 2004 do CONFEA.

Relato do Vistor:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM F**II . I - REQUER REGISTRO.****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	F-611/1998 CAPRICÓRNIO S.A.
Relator	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta*Histórico*

A Capricórnio, de acordo com o cadastro no CNPJ, tem como atividade principal a tecelagem de fios de algodão. Possui, entretanto, atividades secundárias como fabricação de artefatos de plástico para uso industrial; tubos e acessórios de plásticos para a construção civil; móveis de madeira de metal e de outros materiais; artefatos de plásticos para usos não especificados; brinquedos e jogos recreativos. Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos; mudanças nacionais e internacionais; organização logística de transporte de cargas; gestão e administração da propriedade imobiliária.

Em 24/06/2014, foi protocolado o ERA - Registro e alteração da Empresa requerendo: (i) baixa da Eng^a Têxtil Silvia Cristina Tezoni e (ii) indicação de novo responsável técnico, Eng^o mecânico Fábio Perin Moltocaró com atribuições do Art. 18 da Res. 218/73.

Em 30 de Junho de 2015, em sua reunião ordinária nº 532, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica DECIDIU, com base no parecer do Conselheiro relator, Eng^o Miguel Lotito, pela (i) anotação como responsável técnico, no âmbito da CEEMM do Eng^o Mecânico, Fábio Perin Moltocaró e (ii) pelo encaminhamento do Processo à CEEQ em face da baixa da anotação da engenheira têxtil, Silvia Cristina Tezoni.

Parcer e Voto:

Tendo em vista o deferimento por parte do Conselheiro Relator da CEEMM, em seu Parecer lavrado em 06/05/2015, da baixa de Responsável Técnica, Eng^a Têxtil Silvia Cristina Tezoni além do deferimento do novo responsável técnico, Eng^o Fábio Perin Moltocaró, pela empresa Capricórnio S.A., O Conselheiro abaixo assinado hove por bem acompanhar o voto do Conselheiro Relator.

JUNDIAÍ**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	F-2223/2014 PL GLORIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EPP
Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Considerando que a empresa já está registrada e com profissional devidamente anotado;

Considerando o resultado da diligência solicitada;

Considerando que o quadro técnico da empresa resume-se ao seu Responsável Técnico e sócio proprietário; e

Considerando que a interessada não exerce atividades inerentes a outras Câmaras Especializadas;
Nada mais há a tratar neste processo.

Que o processo retorne á UGI para arquivamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

TUPÃ**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	F-1796/2014 CEREALISTA AMENDOFANTE LTDA - ME
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Considerando o conteúdo deste processo;
Considerando que o Engenheiro de Alimentos Marcus Vinicius Pereira Longhi, detém as atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando o objeto social da Interessada;
Considerando que a UGI de Marília já efetuou a anotação;
Considerando o que determina o parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

VOTO pelo referendo da anotação do Engenheiro de Alimentos Marcus Vinicius Pereira Longhi, portador das atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, como responsável pelas atividades técnicas da empresa Cerealista Amendofante Ltda. – ME, como sua segunda Responsabilidade Técnica, devendo este processo ser encaminhado ao Plenário para decisão final.

TUPÃ**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	F-2492/2015 MR AMENDOIM EIRELI - ME
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Considerando o conteúdo deste processo;
Considerando que o Engenheiro de Alimentos Marcus Vinicius Pereira Longhi, detém as atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando o objeto social da Interessada;
Considerando que a UGI de Marília já efetuou a anotação;
Considerando o que determina o parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

VOTO pelo referendo da anotação do Engenheiro de Alimentos Marcus Vinicius Pereira Longhi, portador das atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, como responsável pelas atividades técnicas da empresa Mr. Amendoim EIRELI – ME, como sua terceira Responsabilidade Técnica, devendo este processo ser encaminhado ao Plenário para decisão final.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

TUPÃ**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

6	F-3921/2012 <i>AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA - ME</i> Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA
----------	--

Proposta*Considerando o conteúdo deste processo;**Considerando que o Engenheiro de Alimentos Marcus Vinicius Pereira Longhi, detém as atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973;**Considerando o objeto social da Interessada;**Considerando que a UGI de Marília já efetuou a anotação;*

VOTO pelo referendo da anotação do Engenheiro de Alimentos Marcus Vinicius Pereira Longhi, portador das atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, como responsável pelas atividades técnicas da empresa Aurindo Raimundo de Souza - ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-691/2015 DENISE MARCLI BEDIN
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Denise Marcli Bedin, por motivo de "Não estar exercendo função na ligada à engenharia". (folha 02).

Apresenta cópias da CTPS, na qual consta que foi admitida, em 08.01.01, no cargo de Engenheira de Produção e exerce, desde 01.08.12 o cargo de Gerente Administrativa, na empresa Ascamp Indústria Metalúrgica Ltda. (fls. 03 a 07).

Em 26.05.15 a Ugi Campinas interrompeu o registro da interessada no CREA-SP e incluiu seu nome na Relação de Profissionais com solicitação de interrupção de registro nº 26/2015, para referendo da CEEQ (folhas 11 e 12). Esta, em 08.10.15, decidiu: não referendar a solicitação de interrupção de registro da profissional: Denise Marcli Bedin e solicitar diligência para apuração das atividades desenvolvidas pela profissional.

O processo retorna à CEEQ, para análise e decisão sobre a interrupção pretendida, com a informação de que a interessada exerce as seguintes atividades: gerência e acompanhamento administrativo na compra e venda, importação, exportação e recursos humanos (fechamento dos cartões de ponto, administração de férias, vales etc). Em relação à compra esclareceu que a especificação é feita pela engenharia; não há qualquer decisão, por parte da interessada sobre aspectos técnicos dos produtos que devem ser adquiridos. A interessada não participa direta, nem tecnicamente, do processo fabril da empresa (fl. 17).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando a Legislação vigente; e

Considerando as atividades exercidas pela interessada;

Voto pelo referendo da interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Denise Marcli Bedin, ficando, a mesma, ciente de que caso venha a executar atividades técnicas na área abrangida pelo CREA deverá, previamente, reabilitar seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-441/2015 ANA CAROLINA PENHA FABRI
	Relator RODOLFO DE FREITAS

Proposta*Histórico e Parecer*

Trata-se da Engenheira de Alimentos Ana Carolina Penha Fabri, registrada no CREA – SP sob o nº 5063065155, que solicita a interrupção de seu registro neste conselho, por não estar exercendo a profissão. Apresenta fotocópia da carteira de trabalho e previdência social onde consta a anotação de seu cargo como Representante Técnico de Vendas (fls. 6).

A Unidade de atendimento informa não haver ART ou processos de ordem “E” ou “SF” em nome da profissional (fls. 11).

Apresenta declaração da empresa contratante que ocupa a função de Representante Técnico de Vendas, sem exigência de formação em engenharia (fls. 10), também apresentando informação solicitada (fls. 16) com a descrição detalhada de suas atividades exercidas (fls. 17).

Considerando a legislação pertinente ao caso:

*Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

*Resolução Confea nº 1.007 de 05 de Dezembro de 2003;

*Lei Federal nº 12.514 de 28 de Outubro de 2011.

Voto por conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM C**IV . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	C-30/2003 V2 UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP
	Relator JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2015 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2013 e 2014, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 241, de 1976 (Decisão CEEQ/SP nº 259/2015 – fl. 423). A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2015 do curso de Engenharia de Materiais (fl. 425) e apresenta relação nominal do corpo docente com as disciplinas que ministram (fls. 426 a 428).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 430).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2015 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Reunião Ordinária nº 394 da CEEQ, ocorrida em 24/04/2014, em que foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem “C”, cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade Química, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução Confea nº 1.010, de 2005, até que este aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010 e o software para implementação desta Resolução;

Considerando as Resoluções Confea nº 218, de 1973, e 241/1976; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo da extensão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 241, de 1976, aos egressos de 2015 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

CAPITAL - CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-597/2015	FACULDADES OSWALDO CRUZ
	Relator	MELISSA GURGEL ADEODATO VIEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata das atribuições do curso de pós-graduação Lato sensu em Processos Industriais Químicos, Petroquímicos e Farmacêuticos do CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO OSWALDO CRUZ.

Foram apresentados neste processo Diploma e Histórico Escolar do curso, Informações da coordenação do curso (matriz curricular composta de 12 disciplinas com carga horária individual de 32 horas, plano de ensino, corpo docente) e o Projeto Pedagógico do curso, o qual possui carga horária total de 384 horas e a obrigatoriedade de elaboração de um trabalho de Conclusão de Curso pelo estudante depois de cumpridas todas as disciplinas.

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 1966, em especial os artigos 7º, 10º, 11º; 45º e 46º;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973, em especial o artigos 25º;
Considerando a Resolução Confea nº 473, de 2002;
Considerando a Resolução Confea nº 1007, de 2003;
Considerando a Instrução nº 2.178, que dispõe sobre a Anotação de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em carteira profissional;
Considerando a Resolução Confea nº 1.010, de 2005, em especial os artigos 4º, 9º e 10º;
Considerando a Resolução Confea nº 1.016/06, em especial o artigo 2º;
Considerando a Resolução Confea nº 1.040, de 2012;
Considerando a Resolução Confea nº 1.051, de 2013;
Considerando a Resolução Confea nº 1.062, de 2014;
Considerando a Resolução Confea nº 1.072, de 2015;
Considerando a Resolução CNE/CES nº 1/07, em especial seu artigo 5º, onde consta que os cursos senso lato, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.
Considerando a amplitude do público alvo visado pelo curso em questão que acolhe profissionais das mais diversas áreas; e
Considerando que não existem exatamente turmas regulares de formandos.

Voto

Pela anotação do título profissional de “Especialista em Processos Industriais Químicos, Petroquímicos e Farmacêuticos”, na forma definida no inciso V do art. 4º da Resolução 1010/05, possibilitando aos profissionais que cursem esse curso de pós-graduação e que solicitem a extensão de suas atribuições, tenham seus pleitos avaliados individualmente, pela câmara especializada de sua formação básica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-1021/2012 <i>LUIS LOURENÇO DOS SANTOS</i>
	Relator RODOLFO DE FREITAS

Proposta*Histórico e Parecer*

- O presente processo trata da apuração de atividades em olaria de propriedade do Sr. Oscar Passi, que se encontrava em regime de arrendamento para o Sr. Luis Lourenço dos Santos, na cidade de Tupa / SP.
- Em 18 de Abril de 2012, foi realizada uma diligencia na olaria localizada na rodovia SP 294, km 534, e conforme Formulário de Fiscalização de atividades na área de Geologia e Mineração (fls. 04 e 05), constatou que a empresa fabricava cerca de 70.000 tijolos por mês, comprando argila de terceiros.
- Ainda conforme informações das folhas 08 a 10, o interessado informou que utilizava oito caminhos de argila por mês, retirando do caminhão e colocando-a na maquina de tijolos e levando para secar entre cinco e quinze dias. Depois levando ao forno para queimar, retirando os tijolos prontos.
- O processo foi então encaminhado a Câmara Especializada em Geologia e Engenharia de Minas CAGE, que após constatado que a empresa não realiza a extração de sua argila, encaminhou o processo para análise na Câmara especializada de Engenharia Química (CEEQ).

*Legislação pertinente ao caso:***Lei Federal no 5.194, de 24 de Dezembro de 1966.***Lei Federal no 6.839, de 30 de Outubro de 1980.***Resolução Confea no 1.008, de 09 de Dezembro de 2004.***Lei Federal no 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.*

Voto notificação e no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste, que o interessado se registre junto a este conselho com participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo conselho regional, sob pena de autuação e ser capitulada como infração a alínea "a" do art. 6º da Lei Federal no 5.194, de 24 de 1966, com penalidade prevista no artigo 73 da mesma lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-1023/2012 LEANDRO CARVALHO PASSI ME
	Relator JORGE MOYA DIEZ

Proposta

Em atenção à solicitação da Coordenadoria da CEEQ às fls. 26, segue manifestação deste Relator.

1. De acordo com as fls. 07 e 10 deste Processo, as atividades da empresa em questão enquadram-se no art. 60 da Lei Federal 5194, de 24/12/1966 e Resolução Confea nº 417, de 27/03/1998 - art. 1º, item 33 - indústria da Construção. Cabe portanto o registro desta empresa no CREA, bem como a contratação de responsável técnico devidamente habilitado por este Conselho (Art. 55 - Lei 5194, retrocitada).

2. Dado a capacidade produtiva da firma, a complexidade do(s) produto(s) elaborado(s) e o(s) equipamento(s) adotado(s) para tal, o Responsável Técnico poderá ter formação de Técnico Industrial de Nível médio ou de tecnólogo, com formação específica, ou na ausência desta, em modalidade correlata (Decreto 90.922, de 06/02/85).

3. Do exposto este Relator manifesta-se pela obrigatoriedade legal de Registro da empresa, bem como de respectivo Responsável Técnico, neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-1298/2013 <i>FRIGORÍFICO SANTA INÊS LTDA</i>
	Relator RODOLFO DE FREITAS

Proposta *Histórico e Parecer*

O processo trata-se da empresa Frigorífico Santa Inês Ltda., sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho, tendo a interessada como objeto social "abate, industrialização e comercialização de bovinos, ovinos, caprino, suínos e produtos frigoríficos em geral" (fls. 8).

Em 30 de Julho de 2013, apuraram-se as atividades da interessada com o preenchimento do Formulário de Fiscalização do CEEQ (fls. 03 a 05), as quais consistem no abate de bovinos, sob responsabilidade do Médico veterinário Luiz Carlos da Silva, com o técnico em caldeiraria Cicero Jose dos santos, que não apresenta registro nesse sistema, e o tratamento de água e resíduos realizado pela empresa Tectra Tecnologia para Tratamentos e Reuso de Água Ltda., empresa esta registrada nesse conselho com o Engenheiro de Produção Celso Fernando Paes, profissional registrado nesse conselho, como responsável técnico.

Consta no processo copia de registro da interessada na Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (fls. 21 e 22).

 Considerando:

**Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

**Lei Federal no 6.839, de 30 de Outubro de 1980;*

**Resolução Confea no 1.008 de 09 de Dezembro de 2004;*

**Lei Federal no 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.*

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa devidamente autorizadas pela secretaria de Abastecimentos do Estado de São Paulo (fls. 21 e 22) e a Lei Federal nº 5.517/68 que atribui a competência privativa do medico veterinário no exercício das atividades de inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fabricas de conserva de carne e de pescado.

Voto por notificar a empresa a requerer seu registro nesse conselho sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Solicito a inspetoria apurar, em procedimento próprio, as atividades desenvolvidas pelo Técnico em Caldeiraria Cicero Jose dos Santos, objetivando a apuração de infração do artigo 55 da Lei Federal n 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Solicito a inspetoria apurar, em procedimento próprio, as atividades desenvolvidas pela Tectra Tecnologia para Tratamentos e Reuso de Água Ltda., objetivando obter seu quadro técnico e suas funções desenvolvidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

S. JOSÉ DO RIO PARDONº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-1215/2013 <i>DAL BOM-IND. E COM DE LEGUMES E FRUTAS</i>
Relator	RODOLFO DE FREITAS

Proposta*Histórico e Parecer*

Trata-se de uma empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado nesse conselho.

A interessada tem como objeto social "Fabricação de conserva de frutas; fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito" (fls. 08).

Em 16/06/2013, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do formulário de fiscalização da CEEQ (fls. 03 e 06), as quais consistem na fabricação de polpas de frutas congeladas.

Considerando a legislação pertinente ao caso:

**Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

**Lei Federal no 6.839, de 30 de Outubro de 1980;*

**Resolução Confea no 1.008, de 09 de Dezembro de 2004;*

**Lei Federal no 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.*

Voto pela realização de uma nova diligencia para caracterização das atividades da interessada como atividades de engenharia com base no art. 9º da Resolução do Confea no 1.008, de 2004, e no art. 50 da Lei Federal no 9.784, de 1999.

A interessada realizando atividade de engenharia e agronomia, com exceção das contida na alínea "a" do artigo 7º da Lei Federal no 5.194, de 1966, sem registro no CREA-SP e sem participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo conselho regional, isto é, sem quadro técnico para suas atividades desenvolvidas, deve ter sua infração baseada na falta mais grave a sociedade, ou seja, na ausência de participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo conselho regional e ser capitulada como infração a alínea "e" do art. 6º da Lei Federal no 5.194, de 24 de 1966, com penalidade prevista na alínea "e" do artigo 73 da mesma lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-1259/2010	R.A. ALVES POUSADA - ME
	Relator	RODOLFO DE FREITAS

Proposta*Histórico e Parecer*

Trata-se de uma empresa Jessica Alves Rodrigues e Cia Ltda sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado nesse conselho.

A interessada tem como objeto social “fabricação de conserva de frutas, comercio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, outros alojamentos na especificados anteriormente, fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria” (fls. 28).

A interessada tem como atividade econômica principal a “Fabricação de conserva de frutas” e como atividade econômica secundaria a “fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria; comercio varejista de doces e balas, bombons e semelhantes e outros alojamento não especificados anteriormente” (fls. 27).

Em procedimento para instauração de processo, no dia 17/09/2013, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do formulário de fiscalização da CEEq (fls. 30 e 31), as quais consistem em comercio varejista de bombons com fabricação própria, na trufas e tabletes de chocolate com a utilização de barras de chocolate pronto, não havendo informação da quantidade mensal, utilizando barras de chocolate, castanhas, balas etc como matérias primas e 1 derretedeira (30 kg), 1 resfriadeira (6 kg) e 1 drageadeira (6 kg) como equipamentos.

A proprietária da empresa é engenheira de alimentos, não possui registro no CREA-SP e já foi autuada por reincidência (fls. 31).

Legislação pertinente ao caso:

**Lei Federal no 5.194, de 24 de Dezembro de 1966.*

**Lei Federal no 6.839, de 30 de Outubro de 1980.*

**Resolução Confea no 1.008, de 09 de Dezembro de 2004.*

**Lei Federal no 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.*

Voto pela manutenção da necessidade de registro neste conselho da Engenheira de Alimentos Jessica Alves Rodrigues, devendo a mesma ser notificada com prazo de 10 (dez) dias para regularização. Após este prazo, não tendo requerido registro devera ser lavrada a autuação por infração do art. 55 da Lei federal no Lei Federal no 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, com o agravante de reincidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

V . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59º DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

CAPITAL - LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-140/2014 V1 V2 VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA V3 Relator ZEINAR HILSIN SONDAHL
-----------	---

Proposta*Historico*

A Empresa Veyance Technologies do Brasil foi fiscalizada após denuncia no Site do Crea SP sobre irregularidade no cumprimento da Lei Federal 4.950 /1996 .

O quadro técnico foi analisado e apresentou conformidade em relação aos registros dos profissionais no Sistema Crea / Confea .

Ao analisar a situação da Empresa em relação ao registro no Sistema, o Agente Fiscal constatou não conformidade perante ao Art 59º da Lei 5.194/1966, caracterizando infração.

O Agente Fiscal, Heber Pegas da Silva Junior, da UGI Capital Leste , seguindo os procedimentos, notificou a Empresa interessada, notificação # 5113/2013.

Após prazo legal, instaurou processo SF e emitiu Auto de Infração # 123 / 2014, recebido em 28/01/2014 (data da AR).

A Empresa apresentou defesa dentro do prazo legal, em 07/02/2014, mas não pagou a multa prevista no AI , conforme constatado no Sistema Creanet em 11/03/2014.

A UGI Capital Leste encaminhou o processo para a CEEQ.

Legislação Associada

Lei Federal 5.194/1966 , Art 59º

Lei Federal 6.839/1980 , Art 1º

Resolução Confea 1008 / 2004

Lei Federal 9.784 / 1999

Relato e Voto

A Empresa Veyance Technologies do Brasil Produtos de Engenharia Ltda tem como atividade economica principal a Fabricação de Artfatos de Boracha, produtos da Marca Googyear , tipo Correias Automotivas, Molas Pneumaticas, Correias Transportadoras, Mangueiras Hidraulicas, Mangueiras de Borrachas e PVC e Produtos de Transmissão de Potência.

Tem operações no Brasil, sede em São Paulo e Filiais em Americana - SP , Itapevi - SP, Santana do Parnaíba - SP, Cariacica - ES, Rio de Janeiro - RJ, e Escritorio na Argentina, Fabricas no Chile, Mexico e Venezuela.

Na relação do quadro técnico fornecida em 05/09/2013, existiam 37 profissionais registrados no Crea SP.

Considerando que a Empresa não possui registro no Conselho e não tem designado o Responsavel Técnico habilitado com registro neste Conselho, voto por manter o Auto de Infração # 0123 / 2014, por infringir o artigo 59º da Lei Federal 5.194 / 66 e que seja comunicada ao pagamento da multa com as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016*devidas correções , considerando que a defesa apresentada não apresenta fundamento.***JUNDIAÍ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	SF-1184/2013	JAMARTIN PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP
	Relator	JORGE MOYA DIEZ

Proposta*Histórico*

Manutenção do ANI 640.876, de 16/09/2010 que trata de infração ao art. 59 - Lei 5.194/66 que foi julgado à revelia da interessada por esta não apresentar defesa (fls. 05).

Comunicado à empresa sobre manutenção do ANI 640.876 (fls. 07)

Notificação à firma sobre trânsito em julgado do ANI 640.876 e estabelecendo o prazo de vinte (20) dias para a sua regularização junto ao CREA SP (fls. 08), sob pena de nova autuação.

Fiscalização à firma em 17/07/2013 constatando que a mesma continuava operando (vide fls. 014).

Notificação nº 3696/2013 (fls. 027 AR no verso), solicitando sua regularização junto ao CREA SP, no prazo de dez (10) dias.

Emissão de AI nº 1126/2013, em caráter de reincidência, recebido pela firma em 04/10/13 (fls. 029 e verso).

Interposição de Recurso pela firma, em 09/10/2013 às fls.031 a 033.

Pré -análise do recurso pela CAF Jundiaí , posicionando-se pela manutenção do AI 1126/13 e encaminhamento à CEEQ para manifestação (fls. 034 a 038), recebido na UCT/CEEQ em 08/04/2014 (vide verso fls. 038).

Despacho do assistente técnico UCT/DAC/SUPCOL para a CEEQ em 06 de outubro de 2015 (????????), para manifestação.

CONSIDERAÇÕES /CONCLUSÃO

Conforme já exposto às fls. 05 e 06, é obrigatório o Registro da empresa e seu Responsável Técnico no CREA SP, não entrando no mérito o Registro da firma em outro Conselho.

Portanto, este Relator manifesta-se pela manutenção do AI 1126/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

LINSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-669/2014 AMÉRICO FRANCISCO DOS SANTOS NETO - ME
Relator	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa de fabricação de produtos elaborados de metal, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por reincidência de infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (AI nº 2966/2014 – fls. 24). A interessada foi autuada, anteriormente, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, através do AI nº 457/2011 A.1 (fls. 09). A interessada pagou a multa, em 20.12.11 (fl. 12), mas não regularizou a situação.

A interessada tem como objeto social: “Fabricação de produtos elaborados de metal.” (fls. 14).

Em 29.08.12, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 14 a 17), as quais consistem em “fabricação de ratoeiras (35.000 pças/mês) e injetados plásticos (22t./mês)”.

A CEEQ já havia decidido pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, (Decisão CEEQ/SP nº 184/2011 - fls. 06).

A interessada foi, mais uma vez, notificada para se registrar neste Conselho (fls. 20) e não se manifestou. Reiterada a notificação (fl. 22) não tomou qualquer providência.

Não havendo providências ou manifestação, a interessada foi autuada através do AI nº 2966/2014, lavrado em 09.05.14, por reincidência de infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 3.171,18 (fls. 24).

A interessada não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 28) análise e emissão de parecer fundamentado à revelia do autuado acerca da procedência, ou não, do aludido auto, manifestando-se sobre sua manutenção ou cancelamento.

Parecer e voto:

Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 184/2011;

Considerando que a interessada foi, várias vezes, notificada a providenciar seu Registro no CREA-SP e não atendeu às notificações;

Considerando que a empresa executa, também, atividades de produção de ratoeiras em chapas dobradas e produção de outros artefatos de metal;

Voto a) pelo cancelamento do despacho à folha 32;

b) pela manutenção do AI nº 2966/2014 e

c) pelo, encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para manifestação quanto à necessidade de Responsável Técnico de sua área.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

V . III - INFRAÇÃO A ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1248/2013 MASTER SUCOS FABRICA DE SUCOS LTDA
	Relator RODOLFO DE FREITAS

Proposta*Histórico e Parecer*

O presente processo trata-se da Master Sucos Fabrica de Sucos Ltda., registrada nesse conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado nesse conselho, que foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194, de 1966.

No dia 13 de abril de 2011 encerrou o vinculo do profissional anotado (fls. 21).

Em 25 de Março de 2013 a empresa foi notificada (fls. 18) para indicar profissional habilitado para responder por suas atividades técnicas constantes do objetivo social da empresa, considerando o não atendimento da notificação, em 25 de Julho de 2013 foi lavrado a AI nº 842/2013 por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei Federal nº 5.194, de 1966.

Em 16 de Agosto de 2013 a empresa apresentou sua defesa (fls.22 a 40), requerendo o cancelamento do respectivo auto em face da alteração contratual comprovada por sua Inscrição e Situação Cadastral na Receita Federal que descreve como principal atividade econômica o "Comércio Atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente"; contrato este registrada junto a JUCESP em 26 de Dezembro de 2012.

Após a apresentação de defesa (fls. 42 a 46) ao AI nº 842/2013 e nova diligencia realizada no dia 20 de Agosto de 2013, comprovando que a empresa não exerce atividades fabris, a mesma foi orientada e em 26 de Agosto de 2013 solicitou o cancelamento de registro da mesma nesse conselho (fls. 47).

Considerando que ficou comprovado nos autos do presente processo que a empresa não desenvolve atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração n º842/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 315 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/3/2016

S. JOSÉ DO RIO PARDONº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-768/2013	KAORI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
	Relator	RODOLFO DE FREITAS

Proposta*Histórico e Parecer*

Trata-se de uma empresa registrada nesse conselho, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de um profissional legalmente habilitado e registrado nesse conselho na época da autuação, que foi autuada por infração à alínea “e” do art. 6o da Lei Federal n o 5.194, de 1966.

A interessada tem como objeto social “Atividade industrial de produtos Alimentícios.”.

A interessada foi autuada através do AI n o 680/2016, lavrado em 04/06/2016, por Infração à alínea “e” do art. 6o da Lei Federal n o 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 4.756,25 (fls. 31).

A interessada interpôs defesa, informando ter regularizado a situação, registrando no conselho com a anotação de Engenheira de Alimentos Vanessa Maria Rodrigues Ferreira como responsável pelas atividades técnicas (fls. 36 e 37).

Consta que a empresa está com o registro ativo e com a Engenheira de Alimentos Vanessa Maria Rodrigues Ferreira anotada como responsável pelas atividades técnicas (fls. 61 e 62).

Considerando a legislação pertinente ao caso:

**Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;*

**Resolução Confea no 1.008 de 09 de Dezembro de 2004;*

**Resolução Confea no 524, de 3 de Outubro de 2001 – Tabela de Multa por Exercício Ilegal da Profissão alterada pela resolução Confea no 1.043, de 28 de Setembro de 2012.*

**Lei Federal no 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.*

Voto pela anulação da autuação e arquivamento do processo.